

Processo: 5419585-73.2018.8.09.0051

Movimentacao 164: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença

Arquivo: sentenca_extincao_execucao_acolho_excecao_preexecutividade_ausencia_deposito.html



Avenida Olinda, esquina com Rua P1-03, Qd. G, Lt. 04 Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia – GO, CEP: 74884-120

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 5419585-73.2018.8.09.0051

Promovente(s): FINANCEIRA BRB

Promovido(s): DORIS MARY GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por **FINANCEIRA BRB** em desfavor de **DORIS MARY GOMES**, visando o recebimento da quantia indicada na inicial, tendo por objeto o saldo devedor do Contrato de Empréstimo Consignado nº 211174/0.

Juntou documentos.

Citada (evento nº 112), a parte executada apresentou a execução de pré-executividade do evento nº 125, pugnando pela gratuidade da justiça e suscitando a nulidade do título, que não possui assinatura de duas testemunhas e por não ter recebido crédito correspondente ao valor cobrado nos autos, pugnando pela condenação da parte exequente no pagamento do valor executado indevidamente.

A parte exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (evento nº 129).

A parte executada apresentou os documentos do evento nº 131, comprovando que a conta indicada para depósito no contrato já havia sido encerrada antes da contratação.

A decisão do evento nº 138 determinou que a parte exequente apresentasse o comprovante de depósito do valor de R\$ 93.674,03 em favor da parte executada em conta diversa daquela indicada no contrato (ag 4637 conta 06919 Banco Itaú), que já não existia ao tempo da contratação (11/07/2016), ao que a parte apresentou tela informando o pagamento de apenas R\$ 26.005,62 (evento nº 144).

Manifestou-se a parte exequente no evento nº 147.

A sessão conciliatória não obteve êxito.

É o relatório. Decido.

Embora não tenha previsão legal expressa, o uso do instrumento da exceção de pré-executividade é doutrinariamente reconhecido e amparado pela jurisprudência.

O art. 803 da Lei 13.105/15 permite de forma indireta a manutenção da aceitação desta via impugnatória, tratando das hipóteses de execução eivada de vícios graves, permitindo ao executado o apontamento de tais vícios por simples petição para que o Juiz competente reconheça matéria de ordem pública capaz de obstar o processamento da execução.

Valor: R\$ 131.936,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 13/10/2025 14:22:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2025 18:04:25

Assinado por SANDRO CASSIO DE MELO FAGUNDES

Localizar pelo código: 109087605432563873737327050, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assim, entende-se que a exceção de pré-executividade é admissível, excepcionalmente, quando a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz da causa, não demandando dilação probatória para elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

E, de imediato, verifico que deve ser acolhida a exceção suscitada, pois a execução não está lastreada em título líquido, certo e exigível.

A demanda foi proposta visando o recebimento do Contrato de Empréstimo Consignado nº 211174/0, celebrado em 11/07/2016 no valor de R\$ 93.674,03, do qual nenhuma parcela foi paga mediante desconto na folha de pagamento da devedora, o que por si só causa estranheza, não tendo o credor prestado nenhum esclarecimento do motivo pelo qual não houve o desconto das parcelas contratadas no benefício previdenciário da executada.

A parte executada nega o recebimento do montante indicado no contrato e comprovou no evento nº 131 que a conta indicada para depósito (ag 4637 conta 06919 Banco Itaú) foi encerrada em 02/06/2016, antes da contratação.

Consoante constou expressamente na decisão do evento nº 138, isso significa que eventual depósito retornou ao depositante, pois a conta já não existia ao tempo da contratação (11/07/2016).

Visando evitar futuras arguições de nulidade, foi concedida nova oportunidade para que a parte exequente comprovasse o depósito do valor de R\$ 93.674,03 em favor da parte executada em conta diversa daquela indicada no contrato (ag 4637 conta 06919 Banco Itaú), que já não existia ao tempo da contratação (11/07/2016).

No entanto, a parte exequente limitou-se a apresentar uma tela sistêmica no evento nº 144 na qual consta informação de que houve o depósito de R\$ 26.005,82 em conta de titularidade da parte executada na Caixa Econômica em 12/07/2016, corroborando a tese apresentada pela executada de que no ano de 2016 contratou um empréstimo de apenas R\$ 26.005,82.

Ocorre que a execução visa o recebimento de um empréstimo de R\$ 93.674,03, crédito que a parte exequente não comprovou ter sido efetivamente disponibilizado à executada.

Convém salientar que o contrato em nenhum momento menciona operação referente a refinanciamento ou quitação de dívida anterior que justificasse o depósito de apenas R\$ 26.005,82 em conta de titularidade da parte executada (arquivo 06 do evento nº 01).

Dessa forma, verifico que a execução não está amparada em título executivo líquido, certo e exigível, requisitos exigidos pelo artigo 783 do CPC/15.

Quanto ao pedido de condenação da parte exequente no pagamento da quantia cobrada, esclareço que em se tratando de execução não é possível a cognição do pleito.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada e **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no art. 485, IV c/c arts. 783, 803, I e 771, todos do CPC/15.

Condeno a parte exequente nas custas processuais e em honorários advocatícios em favor da parte executada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC/15.

Transitada em julgado, anote-se o nome da parte exequente na distribuição (por conta das custas finais eventualmente devidas) e arquivem-se os autos.

P.R.I.



Processo: 5419585-73.2018.8.09.0051

Movimentacao 164: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença

Arquivo: sentenca_extincao_execucao_acolho_excecao_preexecutividade ausencia_deposito.html

Goiânia, 20 de agosto de 2025.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito

Valor: R\$ 131.936,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 13/10/2025 14:22:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2025 18:04:25

Assinado por SANDRO CASSIO DE MELO FAGUNDES

Localizar pelo código: 109087605432563873737327050, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>